

vrememente entre todos os capitães do serviço do estado maior e oficiais do corpo do estado maior, ou oficiais habilitados com o curso do estado maior, já julgados idóneos para o serviço do estado maior e aguardando vaga para entrarem no quadro, atendendo apenas à competência já provada, quer profissional, quer pedagógica, se já exerceram o magistério na antiga Escola de Guerra ou na Escola Militar.

Art. 56.º Enquanto se não fizer a revisão do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, que o modifica, de forma a pô-los em harmonia com o disposto no artigo 51.º d'este regulamento, continuarão subsistindo separadamente o quadro dos capitães do serviço do estado maior e o corpo do estado maior constituído exclusivamente por oficiais superiores, applicando-se a ambos as determinações d'este regulamento referentes ao novo corpo do estado maior previsto no artigo 51.º citado.

Art. 57.º As formas de promoção dos oficiais do quadro do corpo do estado maior, a sua gratificação de comissão, bem como a dos oficiais do serviço do estado maior ou com o curso do estado maior, noutras situações, e ainda as melhorias que devem ter na sua reforma, tudo em perfeita harmonia com os considerandos d'este decreto, será oportunamente regulamentado pelo Ministro da Guerra noutros diplomas.

Art. 58.º Este decreto entra em vigor imediatamente depois de publicado, ficando revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Rectificação

Nas rectificações ao decreto n.º 14:953, insertas no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 1 do corrente mês, no artigo 3.º, deve ler-se: «suprimir a vírgula», em vez de: «suprir a vírgula», como foi publicado.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 2 de Fevereiro de 1928.—O Presidente, *D. Bernardino da Costa*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:984

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial, a inscrever no orçamento para o ano económico de 1927-1928, da importância total de 326.400\$, sendo a quantia

de 8.400\$ destinada a reforçar a verba 3.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º consignada a «Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro»; a de 168.000\$, 2:000 por cento daquela, a reforçar a verba do artigo 26.º do capítulo 5.º «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias»; e a de 150.000\$ a inscrever sob rubrica 11.ª e última do mencionado artigo 5.º do capítulo 2.º, com a consignação de «Despesas com missões estrangeiras vindas a Portugal».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:192

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a estação de Freixo, situada na linha do Douro, passe a denominar-se Freixo de Numão.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:193

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pedido para que o apeadeiro de Carvalheira, situado ao quilómetro n.º 307,5 da linha do norte, passasse a denominar-se Carvalheira-Maceda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que o apeadeiro citado de Carvalheira passe a denominar-se Carvalheira-Maceda.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:985

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados monumentos nacionais a igreja de S. Salvador de Ferreira, do concelho de Pa-

ços de Ferreira; ruínas da igreja de Anciães e pelourinho, ambos do concelho de Carrazeda de Anciães; muralhas do castelo de Almeida, do concelho de Almeida; Casa da Torre, em Gouveia; Torre das Cabaças, em Santarém, e igreja do antigo Convento das Freiras de S. Domingos, em Elvas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 14:986

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 115.º do decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, é considerado imóvel de interesse público a igreja de S. Bento, em Coimbra.

Art. 2.º A conservação deste monumento fica a cargo do Estado e as despesas das obras de adaptação a cargo do Liceu do Dr. José Falcão, usufrutuário do mesmo, sob fiscalização da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*